

LEI Nº 19.397

Data 20 de dezembro de 2017

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018.

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 59.753.281.572,00 (cinquenta e nove bilhões, setecentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais), compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS; e
- III - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Seção I

Da Estimativa de Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária Total do Orçamento Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é estimada em R\$ 56.668.178.840,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	47.964.081.793	3.282.209.835	51.246.291.628
Receita Tributária	33.367.800.100	46.062.070	33.413.862.170
Receita de Contribuições	1.820.105.000	-	1.820.105.000
Receita Patrimonial	2.062.395.580	545.030.508	2.607.426.088
Receita Agropecuária	-	13.311.501	13.311.501
Receita Industrial	-	52.068.912	52.068.912
Receita de Serviços	420.851.600	941.786.818	1.362.638.418
Transferências Correntes	8.327.915.400	1.489.511.680	9.817.427.080
Outras Receitas Correntes	1.965.014.113	194.438.346	2.159.452.459
Receitas de Capital	3.273.865.610	298.531.760	3.572.397.370
Operações de Crédito	702.276.600	-	702.276.600
Alienação de Bens	2.401.080.000	20.836.730	2.421.916.730
Amortização de Empréstimos	1.234.410	14.407.900	15.642.310
Transferências de Capital	166.520.300	114.561.140	281.081.440
Outras Receitas de Capital	2.754.300	148.725.990	151.480.290
Deduções das Receita Corrente	(4.997.553.260)	-	(4.997.553.260)
Deduções da Receita Tributária ¹	(4.997.553.260)	-	(4.997.553.260)
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	6.352.105.000	2.510.102	6.354.615.102
Receita de Contribuições	4.526.871.000	-	4.526.871.000
Receita Patrimonial	5.940.000	-	5.940.000
Outras Receitas Correntes	1.819.294.000	2.510.102	1.821.804.102
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Saldo de Exercícios Anteriores ²	492.428.000	-	492.428.000
Receita Total	53.084.927.143	3.583.251.697	56.668.178.840

1 - Recursos para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2 - Saldo de recursos arrecadados em exercícios anteriores no RPPS.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é fixada em R\$ 56.668.178.840,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais), sendo:

- I - R\$ 47.093.358.840,00 (quarenta e sete bilhões, noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais) no Orçamento Fiscal, conforme os Anexos II e III desta Lei; e
- II - R\$ 9.574.820.000,00 (nove bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais) no Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º A despesa fixada no *caput* deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$ 1,00

Especificação	Fiscal		RPPS	Total
	Tesouro	Outras Fontes	Tesouro	
Despesas Correntes	38.084.946.525	2.970.592.874	9.574.820.000	50.630.359.399
Pessoal e Encargos Sociais	17.840.953.961	327.264.503	9.480.762.000	27.648.980.464
Juros e Encargos da Dívida	919.737.653	-	-	919.737.653
Outras Despesas Correntes	19.324.254.911	2.643.328.371	94.058.000	22.061.641.282
Despesas de Capital	5.191.431.026	612.658.823	-	5.804.089.849
Investimentos	3.563.931.567	608.448.823	-	4.172.380.390
Inversões Financeiras	12.502.380	4.210.000	-	16.712.380
Amortização da Dívida	1.614.997.079	-	-	1.614.997.079
Reserva de Contingência	233.729.592	-	-	233.729.592
TOTAL	43.510.107.143	3.583.251.697	9.574.820.000	56.668.178.840

§ 2º O Anexo de Vinculações está detalhado no Anexo V desta Lei.

§ 3º As restrições estabelecidas pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014; nº 156, de 28 de dezembro de 2016; e, pela Lei nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos arts. 14, 17 e 29 da Lei nº 19.090, de 31 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção III Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no *caput* deste artigo os créditos adicionais:

- I - para atender despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- III - para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;
- IV - para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;
- V - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação desta Lei;
- VI - à conta de recursos consignados na reserva de contingência;
- VII - com recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- VIII - com recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IX - abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a base de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no *caput* deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhamentos das obras.

§ 4º Observado limite estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos em grupo de despesa não dotado inicialmente, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta Lei.

§ 5º Ficam estabelecidos os seguintes limites para a abertura de créditos adicionais aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, por atos próprios, sobre a dotação orçamentária fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício:

I - 20% (vinte por cento) para despesas descritas dos incisos I, II III do § 1º deste artigo;

II - 15% (quinze por cento) para as demais despesas.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I Da Despesa

Art. 6º As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.085.102.732,00 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, cento e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Empresa	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	201.633.700
Agência de Fomento do Paraná S/A	633.130
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.271.683
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	280.000
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	10.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	840.599.730
Companhia de Tecnol. da Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	35.186.419
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	1.997.288.070
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE	8.200.000
Total	3.085.102.732

Seção II Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.085.102.732,00 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, cento e dois mil, setecentos e trinta e dois reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

Empresa	Tesouro	Recursos Próprios	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	-	201.633.700	201.633.700
Agência de Fomento do Paraná S/A	10.000	623.130	633.130
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	10.000	1.261.683	1.271.683
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	-	280.000	280.000
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	10.000	-	10.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	-	840.599.730	840.599.730
Companhia de Tecnol. Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	1.010.000	34.176.419	35.186.419
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	-	1.997.288.070	1.997.288.070
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE	8.200.000	-	8.200.000
Total	9.240.000	3.075.862.732	3.085.102.732

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento de Investimentos, a unidade orçamentária Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR e consignar as despesas correspondentes, mediante cancelamento de suas dotações no Orçamento Fiscal.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no Orçamento de Investimentos da unidade orçamentária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL no valor de R\$ 927.871.430,00 (novecentos e vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta reais).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Coordenação do Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964 e observadas as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária:

- I - modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e
- II - remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza de despesa.

§ 1º As alterações previstas no *caput* deste artigo serão disponibilizadas mensalmente na página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda, discriminadas por dotação orçamentária e natureza de despesa.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no *caput* deste artigo aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 11. Autoriza os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Executivo.

Art. 12. Para a execução orçamentária das ações previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos e Entidades constantes nesta Lei.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 15. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2017, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2018.

Art. 16. Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de *Superávit* Financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo.

Art. 17. Autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público a procederem ao cancelamento dos Restos a Pagar processados ou não relativos ao exercício de 2016 e anteriores, sendo que o superávit financeiro decorrente deverá servir de lastro para a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2018.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar processados objeto de cancelamento deverão obrigatoriamente sofrer o reconhecimento e inscrição no Passivo Permanente, de responsabilidade do Órgão/Unidade em que efetivamente ocorreu a despesa.

Art. 18. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

Art. 20. Autoriza o Poder Executivo a fazer suplementação para Investimento na Universidade Estadual de Maringá o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), utilizando como recursos o *Superávit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2017, efetivada durante o exercício de 2018, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar

no orçamento da Procuradoria-Geral do Estado, exercício de 2018, suplementação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para inversões financeiras, cancelando de investimentos do próprio órgão, na fonte 106, projeto atividade 4029.

Art. 22. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Estado do Paraná vigorará conforme o Anexo III desta Lei, que passa a integrar a presente Lei, tornando inválida toda e qualquer disposição em contrário.

§ 1º Servirão como recurso para cobertura do Anexo III de que trata o *caput* deste artigo, valores provenientes das fontes:

- I - R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) do Órgão 07 – Defensoria Pública, Unidade 01 – Defensoria Pública, Fonte 100; e
- II - R\$ 667.040,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta reais) do Órgão 07 – Defensoria Pública, Unidade 60 – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Fonte 250.

§ 2º As alterações decorrentes do Anexo III desta Lei, deverão ser implementadas no prazo de dez dias a partir da sua publicação.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento exercício de 2018 da Secretaria de Estado da Cultura, suplementação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) projeto atividade 4444 – Gerenciamento do Contrato de Gestão com MON, natureza de despesa 33.50.41.00, Fonte 101, cancelando do mesmo órgão, projeto atividade 4191 – Gestão Administrativa, natureza de despesa 33.90.39.00, Fonte 101 no mesmo valor.

Art. 24. Autoriza o Poder Executivo a fazer suplementação para Custeio de Ensino para os Campi da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), utilizando como recursos o *Superávit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2017, efetivada durante o exercício de 2018, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 25. Autoriza o Poder Executivo a fazer suplementação para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pavimentar Rodovia PR 182, contorno Leste de Palotina, utilizando como fonte de recursos o cancelamento no mesmo valor na dotação 99999999.901, fonte 125.

Art. 26. Autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para consignar, no orçamento do exercício de 2018, recursos no valor de R\$ 230.620.000,00 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e vinte mil reais), para atendimento das programações estabelecidas para as emendas coletivas no Anexo X desta Lei, utilizando como recursos o *Superávit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2017, efetivada durante o exercício de 2018, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 27. Passam a integrar a presente Lei os Anexos VII, VIII, IX e X.

§ 1º As alterações decorrentes dos Anexos VII e VIII deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Lei. § 2º As ações das emendas parlamentares ao texto estão elencadas no Anexo X desta

Art. 28. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Artagão de Mattos Leão Júnior
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

João Carlos Ortega
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Deonilson Roldo
Secretário de Estado da Comunicação Social

Fernando Eugênio Ghignone
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

João Luiz Fiani de Assis Baptista
Secretário de Estado da Cultura

João Carlos Gomes
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Antônio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Ana Seres Trento Comin
Secretária de Estado da Educação

Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Juraci Barbosa Sobrinho
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

João Douglas Fabrício
Secretário de Estado do Esporte e do Turismo

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Deonilson Roldo
Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador

Edgar Bueno
Secretário Especial para Assuntos Estratégicos

Carlos Eduardo de Moura
Controlador-Geral do Estado

Paulo Sergio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado